



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000098448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058599-82.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LILIAN DE SOUSA FABIANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO INTER S/A, SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1058599-82.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: LILIAN DE SOUSA FABIANO (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelados: BANCO INTER S/A, SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

Voto: 61469

Ementa: Ação de reparação de danos. Autora que alegou ter sofrido golpe. Transferência de valores a terceiros, via pix. Inexistência de nexos causal entre os fatos e conduta dos bancos. Sentença mantida. Artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente o pedido deduzido nestes autos (fls. 692/697).

Recorre a parte autora, postulando a reforma da r. sentença. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A apelante afirma que a responsabilidade dos réus estaria na falta de aplicação de mecanismos eficazes de segurança e bloqueio de transações. "A Recorrente foi vítima de golpe de engenharia social sofisticado, em que criminosos, utilizando dados reais de um processo judicial, se passaram por

seu advogado e a induziram a realizar transferências via Pix. As operações foram destinadas a contas fraudulentas abertas junto às instituições Recorridas, sem verificação documental ou autenticação de identidade." (fls. 747).

Asseverou que, ao constatar a fraude, comunicou imediatamente os bancos envolvidos, requerendo o bloqueio das transações e o acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED), mas nenhuma medida efetiva teria sido adotada.

Aditou que as instituições permaneceram inertes, não comprovaram a utilização dos protocolos obrigatórios e tampouco apresentaram os documentos de abertura das contas destinatárias.

Argumentou que houve cerceamento, pois o julgamento foi proferido sem apreciação dos pedidos probatórios essenciais, formulados pela recorrente desde a inicial, como a juntada do Relatório do Mecanismo Especial de Devolução (MED), do DICT e dos registros de abertura das contas fraudulentas.

Ressalta que esses documentos são de posse exclusiva das instituições rés e seriam indispensáveis para comprovar o nexo causal entre a falha na segurança bancária e o prejuízo sofrido. Reiterou que seria o caso de inversão do

ônus da prova, e que apontou tais omissões em sede de embargos declaratórios.

"No caso concreto, a prova da diligência das instituições financeiras - especialmente quanto à regularidade na abertura das contas, ao acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED) e à adoção de bloqueios preventivos - depende de documentos e informações que estão sob sua guarda exclusiva. A inversão do ônus, portanto, é imprescindível para que a instrução processual se desenvolva de maneira justa e equilibrada." (fls. 750).

Argumentou que o d. Juízo, ao afirmar que a consumidora “realizou transferências voluntárias”, desconsiderou que as operações ocorreram mediante indução fraudulenta sofisticada, arquitetada com uso de dados verídicos, o que afasta qualquer hipótese de negligência ou imprudência da vítima.

Frisou que não houve prova do acionamento do MED, e que isto constitui falha na prestação dos serviços.

"A Recorrente demonstrou que as transferências via Pix foram destinadas a contas recém-criadas, de titularidade de pessoas que jamais mantiveram vínculo com a autora. Tais contas foram abertas sem a devida conferência documental, sem validação biométrica e sem autenticação de

identidade, em total afronta aos procedimentos obrigatórios estabelecidos pelo Banco Central para prevenção a fraudes." (fls. 754).

Salientou que as instituições financeiras não apresentaram nenhum documento comprobatório da regularidade do procedimento de abertura das contas destinatárias, como formulários de cadastro, cópias de documentos, registros de conferência facial ou logs de autenticação, o que reforçaria a tese de que as contas foram criadas de maneira irregular e sem observância das normas regulatórias.

Pedi a procedência dos pedidos iniciais, com a reparação dos danos materiais e morais sofridos.

Pois bem.

O presente caso contém particularidades que levam à improcedência da pretensão inicial, mesmo diante da não apresentação das provas postuladas pela recorrente.

A autora declarou que as transações realizadas via pix ocorreram: a) em 13/08/2024, do Banco Inter para a recebedora SumUp Sociedade de Crédito Direto S/A, no valor de R\$ 3.619,46; e b) nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,01, ambas no dia 16/08/2024, sendo a primeira às 16h e a segunda, às 19h37, do Banco Itaú para a recebedora 99Pay.

Ocorre que a autora não especificou expressamente a data em que entrou em contato com seus bancos (Itaú e Inter) para postular o acionamento do MED, mas, de acordo com os documentos de fls. 47/49, as comunicações foram feitas ao Banco Inter em 19 e 20/08/2024, e no dia 19/08/2024 ao Banco Itaú.

Ou seja, relativamente à primeira transação, já haviam transcorrido 6 dias, e em relação às duas outras, transcorreram ao menos 3 dias.

Desta feita, tem-se que a autora não promoveu imediata comunicação dos fatos aos bancos, o que prejudica a recuperação dos valores transferidos – tal situação foi destacada pelo Banco Inter em sua defesa às fls. 329/320 (onde se alegou que a quantia já havia sido sacada pelo fraudador); também foi destacada a demora pelo Banco Itaú, às fls. 442; e também pela corré SumUp, que afirmou expressamente que os recursos recebidos foram transferidos para conta de terceiros em poucos minutos (fls. 554).

Resta evidente que falsários e golpistas não mantêm o dinheiro recebido na conta destinatária por muito tempo, justamente para evitar o bloqueio de valores em caso de acionamento do MED.

Como a requerente demorou para comunicar

os fatos às instituições financeiras, não há que se cogitar de falha na prestação dos serviços, nem se afigura necessário anular a sentença para que os bancos apresentem provas sobre o acionamento do MED, eis que, ante o tempo transcorrido para a comunicação, não seria mais viável a recuperação dos valores, de modo que tal prova não alteraria a solução da controvérsia.

A hipótese poderia ser outra, caso a autora tivesse comunicado aos réus sobre os fatos minutos após realizar os Pix, pois, neste caso, seria relevante verificar eventual demora ou falha dos réus em acionar o mecanismo de devolução dos valores (MED).

Há mais motivos que levam à improcedência da pretensão inicial: o Banco Itaú demonstrou, por meio dos extratos de fls. 444, que as transações impugnadas não destoavam do perfil usual da autora, como se verifica das transferências e pagamentos destacados, de modo que não se poderia exigir que o banco tivesse adotado um bloqueio preventivo dos dois pix impugnados.

Ainda, as circunstâncias acima narradas devem ser observadas em conjunto com o fato de que toda a situação narrada ocorreu sem qualquer ingerência dos bancos requeridos, eis que a requerente recebeu contato de número de telefone de terceiro (ou seja, não era o número de seu

advogado), e passou a seguir as instruções recebidas por esta pessoa que, supostamente, teria se passado pelo advogado, e realizou os depósitos consoante instruções de alguém que não tinha qualquer vinculação com os bancos réus.

Note-se que os beneficiários dos depósitos eram pessoas de nomes totalmente diversos do advogado da requerente (a qual declarou que seu patrono se chamaria Rafael – fls. 04), ou seja, a autora realizou, voluntariamente, transferências bancárias para pessoas desconhecidas.

Não há, portanto, nexos causal entre os serviços prestados pelos réus e os alegados danos materiais sofridos pela recorrente.

Afinal, a autora agiu de maneira voluntária, seguindo instruções de pessoas sem vinculação com os bancos, e promoveu três transferências de valores mediante aposição de sua senha, tratando-se, portanto, de operações legítimas, feita pela própria parte.

Não há indícios de que as contas dos destinatários tenham sido abertas irregularmente, eis que a simples ocorrência do suposto golpe não leva à conclusão automática de que o banco atuou com desídia na abertura da respectiva conta bancária. Ainda, a abertura de contas por meio digital, sem a presença física do cliente, não significa que o

banco tenha atuado com desídia, eis que se faz plenamente possível a abertura segura de contas correntes por bancos 100% digitais.

Ainda que, eventualmente, existisse alguma irregularidade na abertura da conta da destinatária dos valores, isto não alteraria a solução do caso, pois a situação específica em análise não apresenta qualquer elemento de vinculação do banco com a efetivação das transferências de valores. Nota-se que o nome dos destinatários dos pix era totalmente diferente do nome do advogado da autora. Diversa seria a solução da controvérsia caso os nomes e sobrenomes dos beneficiários dos depósitos fossem exatamente iguais aos do patrono da autora, pois então haveria indício de alguma irregularidade na abertura da conta por terceiro que estaria tentando se passar por outra pessoa para cometer crimes.

O fato é que cabia à apelante adotar maior cautela antes de promover transferências via pix a beneficiário desconhecido, especialmente em se tratando de valores atrelados a contendas judiciais, o que demandaria contato direto e claro com o próprio advogado que representava a recorrente, o que não ocorreu na espécie.

Neste contexto, *data maxima venia*, deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

O ilustre magistrado acertadamente julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por LILIAN DE SOUSA FABIANO em face de BANCO INTER S.A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., SUMUP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO e 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Alega que, em 13 de agosto de 2024, foi contactada pelo número (11)9 1837-5514, em que uma pessoa

se identificou como Dr. Rafael, um dos advogados que a representa nas ações que tramitam perante este tribunal, informando sobre a possibilidade de acordo na ação revisional em desfavor do Banco CNH Capital S/A com possibilidade de redução das parcelas de seu financiamento. Assevera que o advogado sabia de todas as informações, bem como seus dados, o que gerou credibilidade fazendo com que não desconfiasse. Com a finalidade de concluir o acordo na ação revisional, o suposto procurador informou que a primeira parcela deveria ser quitada na data da formalização, diretamente para o escritório, como entrada para validar a proposta e gerar a mudança do contrato. Então realizou a transferências no valor de R\$ 3.619,46 da sua conta no Banco Inter para a conta de titularidade de Leonardo de Souza Araújo, CPF: ***.324.798-**, instituição financeira recebedora SumUp Sociedade de Crédito Direto S.A. Narra que, após assinatura da minuta do acordo e quitação da primeira parcela, o escritório encaminhou nova chave pix, fazendo com a autora realizasse nova transferência no valor R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) da sua conta do Itaú, no dia 16 de agosto de 2024, às 16:00 para a conta de titularidade de Laerte dos Santos e R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo), no dia 16 de agosto de 2024, às 19:37 para a conta de titularidade de Laerte dos Santos. Alega que, perceber de que se tratava de um golpe financeiro,

registrou boletim de ocorrência e entrou em contato com o banco Inter, o Banco Itaú e com a SumUp, para que a quantia transferida indevidamente fosse devolvida. No entanto, os valores não foram recuperados. Requer a condenação solidária do Banco Inter e SumUp, no importe de R\$ 3.619,46(três mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Requer a condenação solidária do Banco Itaú e o 99 Pay pelo prejuízo material, no importe de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo). Requer, ainda, a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 27/133). Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 196/197). Contestação Banco Inter (fls. 321/341). Juntou documentos (fls. 342/430). Contestação Banco Itaú (fls. 434/449). Juntou documentos (fls. 450/543). Contestação Sumup (fls. 546/564). Juntou documentos (fls. 565/585). Contestação 99 Pay (fls. 586/604). Juntou documentos (fls. 605/658). Réplica (fls. 663/667). Especificação de provas (fls. 685/686, 687/688 e 689). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os fatos estão devidamente esclarecidos. Nesse sentido: (...). Preliminarmente, as alegações de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito. É

dispensável a apresentação de comprovante de residência, uma vez que não é documento indispensável à propositura da ação, não havendo previsão legal para tanto. Ademais, é suficiente que conste na qualificação das partes seu endereço atualizado. Nesse sentido, verbis: (...) Não há litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o terceiro beneficiário da transação decorrente da fraude, pois o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 114, do Código de Processo Civil. Ademais, o requerente afirma que os danos foram decorrentes de falha de segurança dos serviços prestados pelo requerido. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, alega a parte autora que, no dia 13 de agosto de 2024, foi vítima de fraude do “falso advogado”, uma vez que recebeu mensagens, via WhatsApp, de um terceiro que se identificou como Dr. Rafael, um dos advogados que a representa nas ações que tramitam perante este tribunal, informando a possibilidade de composição em dos feitos. Com a finalidade de concluir o acordo, o suposto procurador informou que fossem realizadas transferências para a conta do escritório. Resta claro que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. No caso dos autos, no entanto, a situação se difere, pois denota-se que houve negligência da parte autora. Cumpre salientar que os comprovantes de pagamento juntados (fl. 38/42) demonstram que a autora, ao promover referido pagamento, teve acesso e conhecimento do seu beneficiário, ou seja, de pessoa diversa do seu advogado, razão pela qual teria meios para, ao menos em tese, suspeitar e não concluir a transação bancária. Percebe-se que a ausência de cuidado da parte autora foi determinante para a consecução da fraude. Ao agir dessa forma, a correntista violou o dever de guarda e vigilância quanto às informações de segurança da conta e à verificação da identidade do solicitante, devendo assumir o risco das consequências da sua conduta, que contribuíram para que fosse vítima de estelionatários. Destaque-se não há nexo de causalidade entre o comportamento que causou danos ao autor e a atividade desenvolvida pelo banco e, por isso, inexistente o dever de restituir o valor relativo ao pagamento da transação efetuada, pois ocorreu verdadeiro fortuito externo, o que causa a extinção do nexo causal. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a respeito: (...) Vale salientar, ainda, que o Mecanismo Especial de Devolução (MED) não garante a

restituição dos valores transferidos e o banco requerido não pode ser responsabilizado pelo prejuízo se tiver adotado o procedimento necessário para a sua efetivação, ainda que a restituição não se concretize, por ausência de saldo na conta de destino. Nesse contexto, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL SERVIÇOS BANCÁRIOS GOLPE DO FALSO EMPREGO Ação de reparação de danos morais e materiais Autor que alega que teria transferido quantias consideráveis via Pix para estelionatários, sob a promessa de geração de renda extra RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Não configuração Autor que transferiu voluntariamente as quantias Alegação de transações destoantes do seu perfil não têm cabimento, pois ele mesmo efetuou as operações Autor que se comunicou com os criminosos por meio de aplicativo de comunicação sem relação com o banco-réu Mecanismo Especial de Devolução (MED) que não garante a restituição, dependendo da existência de saldo na conta de destino Banco que abriu o procedimento para a devolução Impossibilidade de restituição por ausência de saldo na conta de destino Decurso de tempo suficiente entre o golpe e a reclamação administrativa para que os estelionatários tivessem retirado os recursos da conta de destino Casa bancária não pode ser responsabilizada pela impossibilidade de restituição se tiver adotado as medidas necessárias à implementação do



procedimento EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR Configuração Culpa exclusiva da vítima Culpa de terceiro Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC Inexistência de defeito do serviço Sentença mantida e ratificada Art. 252 do RITJSP Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008941-86.2023.8.26.0010; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) Desta feita, não há que se imputar ao réu a responsabilidade pelos danos materiais sofridos pela autora, pois o réu em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos danosos, sendo indevidos o ressarcimento do valor contestado e a indenização por danos morais." (fls. 692/697, grifos nossos).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Considerando o trabalho adicional da parte apelada em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator